

Parágrafo único. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem úteis, a informação deverá ser enviada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 538. Constarão das informações:

- I – nome por extenso das partes, com seus respectivos números de documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;
- II – valor do negócio jurídico, se declarado;
- III – livro e folhas em que o ato foi lavrado.

Art. 539. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao CNB-CF, arquivando-se digitalmente o comprovante de envio.

Art. 540. Independentemente da prestação de informações à CEP, é obrigatória a comunicação da lavratura de escritura pública de substabelecimento, renúncia ou revogação de procuração e de escritura pública de rerratificação, pelo Tabelião que as lavrar, ao Tabelião que houver lavrado a escritura de procuração substabelecida, objeto da renúncia ou revogada, ou a escritura pública do negócio jurídico objeto da rerratificação, com a realização das anotações remissivas correspondentes, em todas as escrituras, pelo remetente e pelo destinatário.

Art. 541. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliões de Notas e Registradores Cíveis com atribuições notariais e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como aos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

Art. 542. Para ter acesso às informações, os órgãos acima identificados deverão habilitar-se na CENSEC conforme os termos estabelecidos no Provimento n.º 18 da Corregedoria Nacional da Justiça.

TÍTULO III

DO TABELIONATO DE PROTESTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 543. Os Tabelionatos de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida estão sujeitos ao regime jurídico estabelecido na Lei nº 8.935, de 1994, e na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

Art. 544. Compreendem-se na expressão “outros documentos de dívida” quaisquer documentos que expressem obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, ainda que sem eficácia de título executivo, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.

Art. 545. Qualquer documento representativo de dívida, pode ser levado a protesto para:

- I – prova da inadimplência do devedor;
- II – fixação do termo inicial da mora, quando se tratar de obrigação sem prazo de vencimento estipulado;
- III – interromper o curso do prazo prescricional;
- IV – recuperação de crédito.
- V – preservação de direito de regresso;
- VI – fins falimentares;
- VII – outras finalidades previstas em legislação.

§ 1º São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do art. 889 do Código Civil.

§ 2º Títulos de crédito emitidos na forma do art. 889, § 3º, do Código Civil também podem ser enviados a protesto por meio eletrônico.

§ 3º Os documentos de dívida podem ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou digitalizada mediante arquivo assinado por certificado digital ou outro meio que garanta a identificação do remetente, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento devido ao Tabelionato de Protesto.

§ 4º Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

Art. 546. Os títulos e documentos de dívida também podem ser apresentados por meio eletrônico mediante simples indicação do apresentante, sendo de sua inteira responsabilidade, os dados fornecidos aos Tabelionatos de Protesto de Títulos.

§ 1º No caso de apresentação por meio eletrônico, deverão ser obedecidos os requisitos da tecnologia de “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil” ou ser adotado outro meio seguro que garanta a identificação do remetente, com a declaração do apresentante, sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais (ou suas cópias autenticadas), comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que solicitados pelo tabelião ou exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

§ 2º Os tabeliões de protesto e os responsáveis interinos pelo expediente estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas, sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

§ 3º Entre as circunstâncias indiciárias de abuso de direito, tem-se o protesto de cheques após 5 (cinco) anos da data de emissão ou de notas promissórias após 5 (cinco) anos da data de vencimento.

Art. 547. O Tabelião deverá examinar os requisitos formais extrínsecos do documento apresentado, não cabendo ao Tabelião investigar a origem da dívida, a falsidade do documento, a ocorrência de prescrição ou decadência, nem imiscuir-se nas causas que ensejaram a apresentação dos documentos de dívida.

§ 1º Sem prejuízo do exercício do direito de ação monitória ou de outros meios processuais, é possível o protesto do documento de dívida, independentemente da prescrição da ação cambial ou de outras medidas cuja prescrição já tenha ocorrido.

§ 2º Verificada a existência de vício formal, o título ou o documento de dívida será devolvido ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstados o registro do protesto e a cobrança de emolumentos ou de outras despesas.

Art. 548. Títulos e documentos de dívida de interesse de entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional assinados eletronicamente fora do âmbito da ICP-Brasil (art. 10, caput e §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Art. 549. Para fins de protesto de títulos eletrônicos e/ou por indicação, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do §1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406/02, aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso (Provimento 87/19, CNJ).

§ 1º Excepciona-se à regra do caput títulos apresentados por meio físico cuja legislação estabeleça regra diversa.

§ 2º Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento não declarar o lugar do pagamento, a apresentação poderá ser realizada no lugar do domicílio de qualquer um deles.

§ 3º O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.

Art. 550. O apresentante de título para protesto preencherá formulário de apresentação, a ser arquivado na serventia, em que informará, sob sua responsabilidade, as características essenciais do título e os dados do devedor, inclusive o endereço onde deverá ser realizada a intimação.

§ 1º O formulário em meio físico será assinado pelo apresentante ou seu representante legal, e, se não comparecer pessoalmente, pela pessoa que exibir o título ou o documento de dívida para ser protocolizado, devendo constar os nomes completos de ambos, os números de suas cédulas de identidade, de seus endereços e telefones.

§ 2º Para a recepção do título em meio físico será conferida a cédula de identidade do apresentante, visando a apuração de sua correspondência com os dados lançados no formulário de apresentação.

§ 3º Se o título for apresentado para protocolo por pessoa distinta do apresentante ou de seu representante legal, além de conferida, será arquivada juntamente com o requerimento, a cópia da sua cédula de identidade.

§ 4º O documento redigido em língua estrangeira deverá estar acompanhado da tradução feita por tradutor público juramentado.

§ 5º Sempre que o tabelião de protesto julgar necessário, poderá requerer a apresentação física do título, objetivando esclarecer dúvidas quanto à formalidade e à regularidade do protesto solicitado.

§ 6º Nas comarcas onde houver mais de um Tabelionato de Protesto, o requerimento, o título e demais documentos serão apresentados na Central de Distribuição de Títulos ou no Tabelionato de Protesto que esteja autorizado pelos demais Tabelionatos a acessar o Sistema de Distribuição de Títulos.

Art. 551. A remessa das ordens judiciais e demais comunicações oficiais serão feitas, preferencialmente, por meio do malote digital.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 552. Poderão ser apontadas a protesto as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do Código Tributário Nacional e as decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 e do art. 30, §3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O protesto de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas será realizado no tabelionato de protesto do domicílio do devedor.

Art. 553. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão com os requisitos do art. 517, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 2º Nos termos do art. 528 e seu §1º, do Código de Processo Civil, o protesto de decisão judicial condenatória de alimentos independerá de seu trânsito em julgado, ficando dispensado, quando encaminhado diretamente pelo juízo, o preenchimento do formulário de apresentação.

§ 3º Nas ações monitorias, havendo conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, na forma do art. 701, §2º do CPC, a decisão que deferiu o mandado monitorio, somada à certificação do decurso do prazo sem a oposição dos embargos e pagamento, poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.

Art. 554. O protesto da sentença criminal será promovido mediante apresentação da certidão de sentença, que indicará a data de emissão e vencimento, a qualificação do devedor, com seu endereço e CPF, o valor atualizado da dívida e o beneficiário da multa.

Parágrafo único. A data do trânsito em julgado para as partes ou, se diversas, a que ocorrer por último, será considerada como data de emissão e vencimento da sentença criminal condenatória.

Art. 555. Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou no domicílio do devedor.

Art. 556. O cheque poderá ser protestado no lugar do pagamento ou no domicílio do emitente, e deverá conter a prova da apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa de pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas contra o estabelecimento de crédito.

Art. 557. É vedado o protesto de cheques devolvidos pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou talonários, ou por fraude, nos casos dos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução 1.682, de 31.01.1990, da Circular 2.313, de 26.05.1993, da Circular 3.050, de 02.08.2001, e da Circular 3.535, de 16 de maio de 2011, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

§ 1º A pessoa que figurar como emitente de cheque referido no caput deste artigo, já protestado, poderá solicitar diretamente ao Tabelião, sem ônus, o cancelamento do protesto tirado por falta de pagamento, instruindo o requerimento com prova do motivo da devolução do cheque pelo Banco sacado. O Tabelião, sendo suficiente a prova apresentada, promoverá, em até 30 dias, o cancelamento do protesto e a comunicação dessa medida ao apresentante, pelo Correio ou outro meio hábil.

§ 2º Existindo nos cheques referidos no caput deste artigo endosso ou aval, não constarão nos assentamentos de serviços de protesto os nomes e números do CPF dos titulares da respectiva conta corrente bancária, anotando-se nos campos próprios que o emitente é desconhecido e elaborando-se, em separado, índice pelo nome do apresentante.

Art. 558. Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após sua emissão será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente.

§ 1º Igual comprovação poderá ser exigida pelo Tabelião quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da comarca em que apresentado (ou do município em que sediado o Tabelião), ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

§ 2º A comprovação do endereço do emitente, quando a devolução do cheque decorrer dos motivos correspondentes aos números 11, 12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos nos diplomas mencionados no art. 2º do Provimento nº 30/13-CNJ, será realizada mediante apresentação de declaração do banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, fornecida nos termos do artigo 6º da Resolução nº 3.972/11 do Banco Central do Brasil, podendo ser expedida em meio eletrônico.

§ 3º Certificando o banco que não pode fornecer a declaração, poderá o apresentante comprovar o endereço do emitente por outro meio hábil, declarando tal fato.

§ 4º Quando apresentados a protesto cheques devolvidos pelo banco sacado em razão do motivo nº 70 (sustação ou revogação provisória), criado pela Circular n.º 3.535, de 16 de maio de 2011, do Banco Central do Brasil, o título não será recepcionado, sendo entregue ao apresentante para confirmação da alínea definitiva, conforme estabelecido pela instituição bancária quando da reapresentação do cheque. O Tabelião, para fins de protesto do cheque, verificará o motivo da nova devolução.

Art. 559. É inadmissível o protesto facultativo de cheque quando evidenciado o abuso de direito por parte do apresentante.

§ 1º Entre outras circunstâncias indiciárias de abuso de direito, verificam-se as seguintes:

- a) cheques emitidos há mais de cinco anos.
- b) cheques de valores irrisórios ou que sejam expressos em unidade monetária que não seja o Real;
- c) apresentação dos cheques por terceiros que não sejam seus beneficiários originais;
- d) indicação de endereço onde não reside o emitente de modo a inviabilizar a sua intimação pessoal;

§ 2º Nesses casos, para aferir a legitimidade da pretensão, pode o Tabelião, ao qualificar o título, orientado pela prudência, formular ao apresentante as seguintes exigências a serem cumpridas em nova apresentação:

a) documento idôneo comprobatório do endereço atualizado do emitente que viabilize sua intimação pessoal, além da declaração do banco sacado em papel timbrado e com identificação do signatário;

b) declaração escrita contendo esclarecimento dos motivos que justificam o protesto.

§ 3º Não comprovado o endereço do emitente ou não se convencendo da legitimidade dos motivos alegados pelo apresentante, pode o Tabelião, em nova devolução, recusar a recepção do cheque por meio de nota devolutiva fundamentada.

§ 4º O disposto no §3º aplica-se também aos demais títulos e documentos de dívida, cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos.

Art. 560. O protesto de crédito referente às obrigações condominiais independe de prévia autorização em convenção ou assembleia de condôminos, e será feito com base nos elementos e valores apresentados pelo síndico ou seu representante, sob sua exclusiva responsabilidade e com apresentação da cópia ata de assembleia que aprovou a contribuição ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. A apresentação a protesto poderá ser feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor.

Art. 561. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, deverá indicar, para fins de protesto, os dados da serventia, o nome e a qualificação do devedor, a discriminação do ato praticado e o valor da dívida.

Art. 562. O protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor.

Art. 563. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Art. 564. As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não aceitas podem ser protestadas mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil ou a efetiva prestação do serviço.

Art. 565. Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços, faculta-se a substituição da apresentação dos documentos relacionados no item anterior por simples declaração escrita do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos originais, comprobatórios da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado.

Art. 566. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles incluído o sacador endossante, admite-se que o portador apresente o título desacompanhado dos documentos previstos neste Código ou da declaração substitutiva.

Parágrafo único. No caso do caput, constarão, do registro e do instrumento do protesto e das respectivas certidões, somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes.

CAPÍTULO III

DO PROTOCOLO E DA INTIMAÇÃO

Art. 567. Todos os documentos apresentados para protesto deverão ser protocolados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento pelo Tabelionato de Protesto.

Parágrafo único. O protocolo mediante gravação dos dados do documento por processo eletrônico dispensa a existência do Livro Protocolo e independe de autorização.

Art. 568. Nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem ao apontamento, o tabelionato expedirá intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida.

§ 1º Havendo mais de um devedor, a intimação a qualquer deles autoriza o protesto do documento de responsabilidade solidária.

§ 2º Havendo requerimento expresso do apresentante, o avalista do devedor a este será equiparado, devendo ser intimado e figurar no termo de lavratura e registro do protesto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao fiador, quando este houver expressamente renunciado ao benefício de ordem, conforme o disposto no art. 828, I, do Código Civil.

§ 4º Em caso de protesto tirado para fins de regresso constarão do termo de lavratura os coobrigados indicados pelo apresentante.

Art. 569. A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio, desde que a entrega fique assegurada e comprovada por protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente.

§ 1º A intimação poderá ser realizada por meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

§ 2º Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do caput, deverá ser providenciada a intimação nos termos do art. 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

§ 3º Será dispensada a remessa da intimação quando:

I – o devedor tenha declarado expressamente a recusa ao aceite ou pagamento;

II – o devedor seja objeto de falência;

III – o apresentante tenha solicitado expressamente o protesto por edital, por desconhecer o endereço atual do devedor.

§ 4º No caso excepcional do intimando ser domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o Tabelião de Protesto providenciará a expedição de uma comunicação simples ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de protocolização.

Art. 570. A intimação será considerada cumprida quando comprovada a sua entrega no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º Entregue a intimação no endereço indicado pelo apresentante e havendo recusa em recebê-la expedir-se-á a intimação por edital.

§ 2º A intimação poderá ser entregue ao destinatário em qualquer lugar, dia ou hora, salvo expressa determinação do Juiz Corregedor que, mediante portaria, considerando as peculiaridades da comarca, estabeleça horário certo para cumprimento da intimação.

§ 3º A intimação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

§ 4º As intimações podem ser entregues a empresas prestadoras de serviço, especialmente constituídas mandatárias para esse fim, desde que as procurações sejam previamente arquivadas na respectiva serventia.

§ 5º A comprovação do cumprimento da intimação enviada pelo correio pode ser realizada mediante a impressão da consulta de rastreamento disponibilizada, pela EBCT, em sistema eletrônico ou aplicativo, a ser certificada e datada pelo Tabelião.

§ 6º Todas as intimações poderão ser arquivadas de forma digitalizada pelos prazos mínimos previstos no parágrafo primeiro do art. 35 da Lei nº 9.492/97;

Art. 571. Antes da expedição do edital para intimação do devedor, o tabelião poderá buscar outros endereços em sua base de dados, endereços em que outros tabeliões realizaram a intimação, desde que na mesma base da sua competência territorial, ou endereços eletrônicos, a serem compartilhados por meio da CENPROT, bem como endereços constantes de bases de natureza jurídica pública e de acesso livre e disponível ao tabelião.

Parágrafo único. A CENPROT deverá compartilhar entre os tabeliões os endereços em que foi possível a realização da intimação de devedores, acompanhado do CNPJ ou CPF do intimado, bem como da data de efetivação.

Art. 572. A intimação por edital, em qualquer caso, poderá ser feita, se:

I – o devedor ou seu endereço for desconhecido;

II – o devedor estiver em lugar incerto, ignorado ou não puder ser localizado;

III – não houver pessoa capaz que se disponha a receber a intimação e assinar o aviso de recepção no endereço fornecido pelo apresentante;

IV – o devedor for residente ou domiciliado fora da competência territorial do Tabelionato;

§ 1º O edital será afixado no tabelionato e publicado pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, ou publicado de forma eletrônica no Jornal do Protesto, disponibilizado e mantido pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco – EPTB-PE ou pela CENPROT.

§ 2º Os tabeliões de protesto que optarem pela publicação de edital no Jornal do Protesto de Pernambuco remeterão os editais em layout e horários definidos pelo IEPTB-PE, mediante utilização de assinatura por Certificado Digital ICP-Brasil ou através de login e senha, devendo ser divulgado em cada Tabelionato e respectivos sites, quando houver, o link para acesso ao jornal eletrônico de publicação de editais de protesto.

§ 3º Na hipótese de mais de um apontamento relativo ao mesmo devedor é admitido o agrupamento para fins de publicação.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pelos correios no prazo de dez (10) dias úteis, contados da postagem da intimação, ficando nesta hipótese autorizada a intimação por edital.

CAPÍTULO IV

DA DESISTÊNCIA E DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 573. Antes da lavratura do protesto poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Parágrafo único. A desistência será formalizada por pedido escrito do apresentante ou por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato ao apresentante.

Art. 574. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título ou documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

§ 4º No caso de ser recebida após a lavratura do protesto, a decisão judicial de sustação será recepcionada pelo tabelionato como suspensão dos efeitos do protesto.

§ 5º O tabelião de protesto suscitará o incidente de dúvida diretamente ao juízo que ordenou a sustação do protesto, quando houver razão impeditiva do cumprimento da ordem.

Art. 575. A decisão proveniente de processo de recuperação judicial que determine a sustação/suspensão de protestos referentes a dívidas submetidas à recuperação judicial, com fundamento no art. 49 da Lei nº 11.101/05, abrangerá somente dívidas com data de emissões anteriores à data da decisão que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, exceto se houver determinação judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A decisão de sustação/suspensão deferida em recuperação judicial perdurará até que sobrevenha determinação judicial em sentido contrário, salvo se houver instrução judicial em sentido diverso.

CAPÍTULO V DO PROTESTO

Art. 576. O protesto será lavrado e registrado:

I – dentro de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação do devedor;

II – até o primeiro dia útil subsequente, quando o protesto sustado por ordem judicial deva ser lavrado ou quando o pagamento do título não se tenha consumado, por devolução do cheque pela Câmara de Compensação.

§ 1º Na contagem do prazo, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Não será considerado útil o dia em que, o expediente bancário ou do tabelionato para atendimento ao público, não obedecer ao horário normal.

Art. 577. O protesto será lavrado e registrado no Livro de Protestos, o qual poderá ser mantido em meio eletrônico.

Parágrafo único. O Instrumento de Protesto poderá ser assinado com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 578. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I – data e número de protocolização;

II – nome do apresentante e endereço;

III – reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV – certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V – indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI – a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII – nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII – data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou digitalizada do título ou documento de dívida, será dispensada, no registro e no instrumento de protesto, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 579. O protesto para fins falimentares está sujeito às mesmas regras do protesto comum, com as seguintes alterações:

a) a competência territorial é a do Tabelionato do local do principal estabelecimento do devedor, ainda que outra seja a praça de pagamento;

b) o protesto especial depende de comprovação do prévio cancelamento de eventual protesto comum lavrado anteriormente do mesmo título ou documento de dívida;

c) o termo de protesto especial deve indicar o nome completo de quem recebeu a intimação, salvo se realizada por edital.

Art. 580. O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

Art. 581. Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:

- a) se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;
- b) se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência;
- c) se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto;
- d) na hipótese de desconsideração de personalidade jurídica

Art. 582. A retificação do protesto, em razão de erro material cometido pelo tabelionato, poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento da parte, sendo indispensável a apresentação do instrumento do protesto expedido e de documento que comprove o erro.

§ 1º Quando se tratar de retificação de dado pessoal do devedor constante do protesto, poderá ser dispensada a apresentação do respectivo instrumento.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 583. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente, e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o título original ao apresentante.

Art. 584. Ficam os tabeliões de protesto e responsáveis interinos pelo expediente, autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário.

§ 1º Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos tabeliões de protesto e responsáveis interinos pelo expediente.

§ 2º Em caso de pagamento de dívida protestada e seu parcelamento mediante meio eletrônico, os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado.

§ 3º A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos de repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça fixados na legislação municipal e estadual respectivas.

§ 4º O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante na forma do art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa do mesmo em sentido contrário.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

Art. 585. O cancelamento do protesto será solicitado ao Tabelionato de Protesto de Títulos por qualquer interessado, mediante apresentação:

- I – do título ou documento protestado, cuja cópia ficará arquivada;
- II – de documento de anuência firmado pelo credor originário ou por endosso-translativo, e, ainda, pelo apresentante, no caso de endosso-mandato;
- III – do instrumento de protesto em meio físico, ou, se eletrônico, materializado de forma que se possa verificar sua autenticidade;
- IV – de requerimento do apresentante, credor ou IEPTB-PE (CRA), confessando erro na apresentação do documento;
- V – de ordem judicial;

VI – de autorização ou solicitação pelo apresentante/credor, diretamente no sistema da CRA ou CENPROT, devidamente protegido por login e senha ou certificado digital;

VII – qualquer documento que comprove de forma inequívoca a quitação.

§ 1º O documento de anuência deverá conter a identificação do credor e sua assinatura, reconhecida por semelhança.

§ 2º O documento de anuência pode ser recepcionado por meio eletrônico, com assinatura digital, que atende aos requisitos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil" ou outro meio seguro, disponibilizado pelo Tabelionato.

§ 3º A comprovação dos poderes de representação do signatário do documento de quitação poderá ser exigida pelo Tabelionato de Protesto.

§ 4º No caso de títulos apresentados por instituições bancárias com endosso-translativo, será suficiente o "de acordo" de qualquer agência da instituição financeira para efetivar o respectivo cancelamento, sem necessidade do reconhecimento de firma.

§ 5º É vedado ao Tabelionato de Protesto condicionar o cancelamento do protesto a apresentação de certidão narrativa por ele próprio expedida.

Art. 586. Caso o cancelamento tenha sido realizado por meio de apresentação de Carta de Anuência identificada pelo credor como fraudulenta, o tabelionato de protesto deverá, baseado em requerimento formal do credor com firma reconhecida e acompanhado de cópia do seu contrato social, reverter o cancelamento, passando o título novamente à condição de protestado, independentemente de comunicação ao sacado.

Art. 587. A requerimento do credor ou do apresentante, formalizado diretamente ao Tabelião, é admitido o cancelamento do protesto para fins de renovação do ato notarial, em virtude de erro no preenchimento dos dados fornecidos para protesto, uma vez pagos os emolumentos devidos.

Art. 588. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

Parágrafo único. As ordens judiciais de cancelamento provisório ou de cancelamento, quando exaradas em sede de tutela de urgência ou em sede de decisão não definitiva (sem trânsito em julgado), serão qualificadas pelo Tabelião como suspensão provisória dos efeitos do protesto.

Art. 589. Se os efeitos do protesto estiverem suspensos por ordem judicial, o cancelamento, inclusive o decorrente de pedido formalizado pela internet, poderá ser efetuado a pedido do credor ou apresentante, recolhidos os emolumentos e as despesas, sendo comunicada tal ocorrência ao Juízo que proferiu a decisão correspondente.

Art. 590. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência ao interessado, necessária ao cancelamento do registro de protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 591. O Tabelionato de Protesto não é responsável pela retirada do nome do devedor que tenha sido eventualmente inserido em cadastro de empresas protetivas de crédito.

Art. 592. A declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto, recebida na forma prevista no art. 17, inciso V, do Provimento 87, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá ser comunicada ao interessado por meio dos Correios, empresas especializadas, portador do próprio tabelião ou correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem, ficando autorizado o encaminhamento de boleto bancário, outro meio de pagamento ou instruções para pagamento dos emolumentos e despesas relativos ao cancelamento do protesto.

CAPÍTULO VIII

DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 593. A certidão deverá ser expedida dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis e abranger o período de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido, salvo se for referente a um protesto específico ou a um período maior, por solicitação expressa do requerente.

§ 1º As certidões que compreendam mais de cinquenta ou de duzentos protestos poderão ser fornecidas em até dez dias úteis.

§ 2º As certidões não retiradas após 30 (trinta) dias da data marcada para a entrega poderão ser inutilizadas, com perda do pagamento não cabendo devolução dos emolumentos pagos.

§ 3º A certidão poderá ser solicitada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive correio eletrônico ou plataformas digitais, satisfeitos os emolumentos devidos e os custos de remessa, quando houver.

Art. 594. Dos títulos apontados, pagos, retirados ou sustados antes do protesto não serão fornecidas certidões ou informações a terceiros, salvo determinação judicial expressa ou solicitação do próprio devedor, apresentante ou credor.

Art. 595. Das certidões não constarão os protestos que tenham sido cancelados ou aqueles cujos efeitos foram suspensos judicialmente, salvo se houver requerimento escrito do próprio devedor, apresentante, credor ou por ordem judicial.

Art. 596. É vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, salvo quando decorrente do cancelamento do protesto ou ordem judicial.

Art. 597. A existência de protesto em relação à matriz ou à filial impede a certidão negativa.

Art. 598. Sempre que a homonímia puder ser verificada de imediato, pelo confronto do documento de identidade, será fornecida certidão negativa.

§ 1º Para evitar a homonímia, o protesto só será registrado com a indicação do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do devedor.

§ 2º Se houver indícios convincentes de que o protesto pertença à mesma pessoa, independentemente da diferença no número de identificação constante do protesto, a certidão negativa poderá ser indeferida.

Art. 599. As certidões narrativas individuais deverão conter, sempre que disponíveis, as seguintes informações:

I – nome do devedor e, se pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – tipo, número e folha do livro de protesto, ou número do registro sequencial do protesto;

III – tipo de ocorrência e respectiva data;

IV – nome do apresentante do título ou documento de dívida, nome do endossatário (cedente), e tipo do endosso;

V – nome, número do CPF ou CNPJ do credor (sacador), e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

VI – data e número do protocolo, espécie, número do título ou documento de dívida, data de emissão, data de vencimento, valor original, valor protestado, valor das intimações e, quando houver, valor do edital, com indicação de motivo.

Art. 600. Na certidão narrativa, solicitada pelo devedor, credor ou por ordem judicial, que verse sobre protesto cujos efeitos estejam suspensos, deverá ser mencionada a respectiva anotação.

Art. 601. As certidões positivas deverão indicar:

I – nome do devedor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, se pessoa física, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, se pessoa jurídica;

II – o quantitativo de títulos protestos.

Art. 602. As certidões específicas de título deverão conter:

I – nome do devedor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, se pessoa física, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, se pessoa jurídica;

II – número e vencimento do título;

III – valor do título;

IV – demais elementos característicos de cada espécie de título.

Art. 603. As certidões em forma de relação serão expedidas mediante solicitação de entidades representativas da indústria e do comércio ou daquelas vinculadas à proteção do crédito, e serão destinadas ao uso institucional exclusivo da entidade solicitante, que deverá ser devidamente identificada na própria certidão que for expedida, com nota de tratar-se de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único. O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados ou haja compartilhamento não autorizado das informações recebidas.

Art. 604. As certidões em forma de relação sobre inadimplementos por pessoas naturais serão elaboradas pelo nome e CPF dos devedores, devidamente identificados, devendo abranger protestos por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada exclusão ou omissão, espécie do título ou documento de dívida, data do vencimento da dívida, data do protesto da dívida e valor protestado.

Art. 605. Nas informações complementares requeridas em lote ou em grande volume poderão constar CPF dos devedores, espécie do título ou documento de dívida, número do título ou documento de dívida, data da emissão e data do vencimento da dívida, valor protestado, protocolo e data do protocolo, livro e folha do registro de protesto, data do protesto, nome e endereço do cartório.

Art. 606. O fornecimento de cópias ou certidões de documentos arquivados na serventia se limita ao documento protestado propriamente dito, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.492/1997, enquanto perdurar o protesto, e dentro do prazo máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 30 Lei n. 9.492/1997, não devendo ser fornecidas cópias dos demais documentos, salvo para as partes ou com autorização judicial.

Parágrafo único. Tratando-se de documento de identificação pessoal, a cópia arquivada somente deve ser fornecida ao próprio titular.

CAPÍTULO X

DOS LIVROS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS

Art. 607. O Tabelionato de Protestos de Títulos e outros Documentos de Dívida deverá dispor, obrigatoriamente, dos seguintes livros:

I – Livro Protocolo dos títulos e documentos de dívida apresentados;

II – Livro de Protestos;

III – Livros de Visitas e Correições;

IV – Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;

V – Livro Controle de Depósito Prévio.

Art. 608. O Livro protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações:

I – número de ordem;

II – natureza do título ou documento de dívida;

III – valor;

IV – nome do apresentante;

V – nome do devedor; e

VI – ocorrências.

Parágrafo único. O apontamento mediante gravação dos dados do documento diretamente por processo eletrônico dispensa a existência do Livro Protocolo e independe de autorização.

Art. 609. Os protestos de títulos e outros documentos de dívida serão lançados no Livro de Protesto, que será único, inclusive os especiais para fins falimentares.

Parágrafo único. O Livro de Protestos poderá ser mantido apenas em meio eletrônico, dispensada a existência do livro físico, sendo materializado a critério do tabelião ou quando determinado pela Corregedoria Geral da justiça.

Art. 610. O prazo de arquivamento é de 3 (três) anos para livros e arquivos magnéticos de protocolo, e de 10 (dez) anos para os livros e arquivos magnéticos de registro de protesto e respectivos títulos.

Art. 611. Serão arquivados nos Tabelionatos de Protesto de Títulos e conservados pelo prazo da tabela de temporalidade prevista no Provimento 50, da Corregedoria Nacional de Justiça, os seguintes documentos:

I – intimações;

II – editais;

III – documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV – mandados e ofícios judiciais;

V – solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI – comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII – comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares;

VIII – registro de pagamentos;

Art. 612. Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

Art. 613. O tabelião de protesto poderá devolver ou eliminar documentos apresentados para protesto ou para cancelamento que forem considerados desnecessários à prática do ato almejado, após adequada qualificação.

§ 1º O documento cujo original não precise ser guardado por imposição legal deve ser eliminado de maneira segura quando for digitalizado, evitando-se a duplicidade (art. 35, **§ 2º**, Lei n. 9.492/1997).

§ 2º Fica o tabelião de protesto autorizado a eliminar o documento após o término do prazo da tabela de temporalidade prevista no Provimento 50 da Corregedoria Nacional de Justiça, ou superada a necessidade de sua guarda por outras circunstâncias, tais como prescrição civil, tributária e penal.

Art. 614. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até o trânsito em julgado da respectiva lide.

Art. 615. Os documentos entregues ao tabelionato de protesto pelos apresentantes e não procurados, poderão ser destruídos após o prazo de 1 (um) ano da data do protesto, desde que mantida cópia digital do mesmo.

CAPÍTULO X

DA CENTRAL NACIONAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS

Art. 616. É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do Estado de Pernambuco ou responsáveis pelo expediente, à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput do artigo 41-A da Lei 9.192, de 10 de setembro de 1997, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

Art. 617. A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I – escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos dos Estados ou do Distrito Federal;

III – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;

IV – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

V – fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico e confirmação de sua autenticidade;

VI – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VII – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VIII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados;

IX – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

Parágrafo único. Na informação complementar requerida pelo interessado, acerca da existência de protesto, poderão constar os seguintes dados:

a) nome do devedor, e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

b) se pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) tipo, número e folha do livro de protesto, ou número do registro sequencial do protesto;

d) tipo de ocorrência e respectiva data;

e) nome do apresentante do título ou documento de dívida, nome do endossatário (cedente), e tipo do endosso;

f) nome, número do CPF ou CNPJ do credor (sacador), e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

g) data e número do protocolo, espécie, número do título ou documento de dívida, data de emissão, data de vencimento, valor original, valor protestado, valor das intimações e, quando houver, valor do edital, com indicação de motivo.

Art. 618. A CENPROT será operada, mantida e administrada conforme deliberação da assembleia geral dos tabeliães de protesto de títulos, podendo ser delegada à entidade nacional representativa da categoria.

Parágrafo único. Todos os tabeliães de protesto do Estado de Pernambuco estão vinculados e devem cumprir as Resoluções emitidas pela CENPROT.

Art. 619. As informações enviadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à CENPROT, na forma e no prazo estabelecido pela Central, não geram o pagamento aos Tabelionatos de Protesto de emolumentos ou de quaisquer outras despesas decorrentes do envio.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva do Tabelião de Protesto de Títulos as consequências pela eventual omissão de informação que deveria ter sido enviada à CENPROT.

Art. 620. Os tabeliães de protesto, ainda que representados por sua entidade escolhida, poderão realizar auditoria, com monitoramento automático do descumprimento de prazos, horários e procedimentos incumbidos aos tabeliães de protesto, atividade denominada "Autogestão online" com a geração de relatórios a serem encaminhados ao juízo competente e, quando for o caso, à Corregedoria Nacional de Justiça e à respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A atuação prevista no caput será preventiva, com o propósito de autogestão da atividade, notificando os tabeliães que incorram em excesso de prazo ou não observância de procedimentos legais e normativos, antes do envio de relatórios aos órgãos correccionais.

Art. 621. A Corregedoria – Geral de Justiça do Estado fiscalizará a efetiva vinculação dos tabeliães de protesto à CENPROT, observados os limites, a temporalidade e o escopo do uso da central, bem como a extensão da responsabilidade dos tabeliães de protesto.

CAPÍTULO XI

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU À RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PROTESTADAS

Art. 622. As medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão medidas autônomas, prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação e deverão observar os requisitos previstos no Provimento n. 72/2018 CNJ e neste capítulo.

Art. 623. Os Tabeliães de Protesto do Estado de Pernambuco e seus escreventes substitutos ou escreventes autorizados são competentes para realizarem as Medidas de Incentivo à Quitação ou à Renegociação de Dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados em suas respectivas circunscrições territoriais.

Art. 624. Todos os Tabelionatos de Protesto do Estado de Pernambuco estão autorizados a realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nas suas respectivas unidades.

Art. 625. As Medidas de Incentivo à Quitação e à Renegociação de Dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados são consideradas fase antecedente à possível instauração de procedimento de conciliação e da mediação, e as sessões de conciliação e/ou de mediação deverão ser realizadas por conciliadores e/ou mediadores, capacitados segundo diretrizes da Resolução CNJ n. 125/2010 e do Provimento CN-CNJ n. 67/2018.

Art. 626. Compete à Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco homologar os convênios firmados pelos responsáveis pelas delegações correspondentes aos Tabeliães de Protesto com o Estado de Pernambuco ou com os Municípios nele situados, visando a adoção das Medidas de Incentivo à Quitação ou à Renegociação de Dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados.

Art. 627. A homologação dos convênios de âmbito local será realizada mediante estudo prévio da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço, com encaminhamento de cópia do convênio homologado à Corregedoria Nacional de Justiça para a finalidade prevista no art. 13, inc. II, do Provimento CN-CNJ n. 72/2018, como as boas práticas entre os demais entes da Federação.

Art. 628. Indepe de homologação da Corregedoria Geral da Justiça os atos normativos expedidos pelo Estado de Pernambuco e por seus Municípios que autorizem o tabelionato de protesto ao recebimento da dívida referente à certidão de dívida ativa protestada, devendo o responsável pela delegação repassar ao credor os valores recebidos, no primeiro dia útil seguinte, com arquivamento do respectivo comprovante.

Art. 629. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados compreende as seguintes fases:

I – requerimento perante ao tabelionato de protesto, pessoalmente ou por meios eletrônicos, ou perante a central nacional de serviços eletrônicos compartilhados (CENPROT);

II – protocolo por ordem de apresentação;

III – exame formal para qualificação do requerimento;

IV – fase para o requerente sanar vícios, se houver;

V – expedição de convite à parte requerida, com a proposta de renegociação e o Ato de Concessão de Autorização do Credor ao Tabelião de Protesto;

VI – resposta da parte requerida:

a) por ajuste renegociado para quitação da dívida protestada;

b) por ajuste renegociado com parcelamento da dívida protestada;

- c) por ajuste renegociado com abatimento parcial do valor da dívida protestada para quitação ou para parcelamento;
- d) designação de sessão de conciliação ou de mediação, para o caso de haver autorização de Câmara de Conciliação e de Mediação no tabelionato de protestado;
- VII** – cancelamento do protesto;
- VIII** – arquivamento.

Art. 630. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados não poderá ser adotado se o protesto tiver sido sustado ou cancelado.

Art. 631. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas terá início mediante requerimento do credor ou do devedor.

Art. 632. O requerimento poderá ser formulado tanto pelo credor como pelo devedor:

- I** – pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto;
- II** – por meio eletrônico, em ambiente seguro disponibilizado pelo tabelionato;
- III** – por intermédio da Central Eletrônica mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto do Brasil – Seção Pernambuco (IEPTB-PE), ou seja, a Central Nacional de Protesto (CENPROT).

Art. 633. Os requisitos mínimos do requerimento são:

- I** – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;
- II** – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação envio de convite com a proposta;
- III** – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;
- IV** – a proposta de renegociação;
- V** – outras informações relevantes, a critério do requerente.

Art. 634. A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com os emolumentos e demais despesas que incidirem para o serviço de autocomposição extrajudicial.

Art. 635. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívida fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos e, se for o caso, das despesas de notificação da outra parte.

§ 1º Enquanto não for editada, no âmbito do Estado de Pernambuco, norma específica relativa aos emolumentos, aplica-se ao procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas a tabela referente ao menor valor de uma certidão individual de protesto, segundo diretrizes da Lei n. 10.169/2000 e do Art. 14 do Provimento CN-CNJ n. 72/2018.

§ 2º Não incidirão emolumentos na hipótese de mera informação, pelo credor, dos critérios de atualização do valor ou das condições especiais de pagamento, sem que tenha sido solicitada a expedição de notificação ao devedor.

§ 3º O pagamento dos emolumentos pelo procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas iniciado mediante solicitação do credor ou do devedor não dispensará o pagamento de emolumentos devidos pelo apontamento e cancelamento do protesto.

§ 4º É vedado aos responsáveis pelas delegações correspondentes a Tabelionato de Protesto, e aos seus prepostos, receberem das partes quaisquer vantagens referentes às Medidas de Incentivo à Quitação ou à Renegociação de Dívidas Protestadas, excetuados os emolumentos e os demais valores previstos no Art. 8º, inciso II, e no Art. 14, §§ 1º e 2º, do Provimento CN-CNJ n. 72/2018.

Art. 636. Realizado do protocolo, proceder-se-á ao exame formal de qualificação do requerimento pelos Tabeliães de Protesto ou por seus escreventes, substitutos ou autorizados em até 03(três) dias úteis.

Art. 637. Se não for preenchido algum dos requisitos mínimos do requerimento, o requerente (credor ou devedor) será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se persistir o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o pedido será simultaneamente rejeitado e arquivado com a prova da notificação do requerente.

§ 2º. A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 638. Qualificado o requerimento na fase do exame formal, expedir-se-á o convite à parte requerida (credor ou devedor), com a proposta de renegociação e com o ato de concessão de autorização do interessado ao Tabelião de Protesto.

Art. 639. As notificações tanto do credor como do devedor podem ser feitas da seguinte forma:

- I – por meio eletrônico, preferencialmente e com isenção de despesas.
- II – pessoalmente no cartório e com isenção de despesas.
- III – por Correios através de carta com AR, pelos custos cobrados pelos Correios.
- IV – por mensageiro do cartório, cuja despesa será o valor de uma carta com AR cobrado pelos Correios.

Parágrafo único. Optando o requerente pelo envio da notificação por Carta com AR ou pelo mensageiro do cartório, o valor das despesas correspondentes será antecipado.

Art. 640. No requerimento de Medidas de Incentivo à Quitação ou à Renegociação de Dívidas Protestadas, o credor poderá conceder autorização ao Tabelião de Protesto para:

- I – expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;
- II – receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;
- III – receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;
- IV – dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto.

§ 1º As características do valor da dívida protestada compreendem:

- a) valor atualizado monetariamente;
- b) encargos moratórios;
- c) encargos administrativos, se for o caso;
- d) emolumentos;
- e) despesas de notificação, salvo a notificação por meio eletrônico;
- f) garantia da integralidade dos emolumentos referentes ao título ou documento de dívida protestado.

§ 2º Os encargos administrativos referidos no inciso II do caput deste artigo incidirão somente na hipótese de quitação on-line da dívida ou de pedido de cancelamento por intermédio da central eletrônica mantida pelas entidades representativas de classe, em âmbito nacional ou regional, e serão reembolsados pelo devedor na forma e conforme os valores que forem fixados pela entidade e informados à Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco.

§ 3º Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, conforme taxas que serão previamente informadas às partes, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e de carimbo de tempo) e outras que forem previstas neste Código e em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço por meio da central informatizada.

§ 4º A autorização conferida pelo credor ao delegatário deverá ter prazo de vigência especificado, e o credor deverá atualizar os dados cadastrais fornecidos, especialmente os bancários.

Art. 641. A parte requerida poderá apresentar, objetivamente, as seguintes respostas:

- I – ajuste renegociado pela quitação da dívida protestada;
- II – ajuste renegociado por meio de parcelamento;
- III – ajuste renegociado por abatimento parcial do valor, para quitação ou para parcelamento.
- IV – negativa à renegociação.

§ 1º O cancelamento do protesto dar-se-á com a plena da quitação da dívida e pagos os respectivos emolumentos, e, se ajustado parcelamento da dívida, com ou sem abatimento parcial do valor, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no Termo de Renegociação da Dívida Protestada.

§ 2º Se houver pagamento da 1ª parcela do Termo de Renegociação da Dívida Protestada, o título originário, se for o caso, será cancelado, e o Termo de Renegociação da Dívida Protestada tem natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser protestado por indicação do saldo devedor.

§ 3º Se não houver pagamento da 1ª parcela do Termo de Renegociação da Dívida Protestada, o título continua protestado e a renegociação torna-se ineficaz.

§ 4º Se o Tabelião de Protesto tiver pedido e obtido autorização para a instalação de câmara de conciliação e de mediação, a parte requerida, em vez de apresentar respostas de ajuste renegociado ou negativa à renegociação, poderá requerer a designação de sessão de conciliação ou de mediação, aplicando-se as Disposições previstas no Provimento CN-CNJ n. 67/2018 e Provimento Conjunto TJPE n. 02/2018.

Art. 642. O valor recebido para quitação da dívida, de forma total ou parcial, será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou será colocado à sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, com comunicação por meio eletrônico ou outro meio indicado pelo credor.

Art. 643. Se o devedor efetuar o pagamento mediante cheque, o valor será creditado na conta bancária indicada pelo credor (setor privado ou ente público) ou será colocado à sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao da compensação pelo banco sacado, com comunicação por meio eletrônico ou outro meio indicado pelo credor.

Art. 644. Será vedado aos Tabelionatos de Protesto estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudiciais.

Art. 645. Nos procedimentos de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e outros documentos protestados aplica-se o disposto no art. 132, caput, e § 1º, do Código Civil brasileiro.

Art. 646. Os documentos serão arquivados em pasta própria, caso não adotado sistema de microfilmagem ou gravação por processo eletrônico de imagens, observado o prazo de cumprimento dos termos iniciais ou finais do ajuste negociado ou, imediatamente, após a negativa de renegociação.

Art. 647. Os Tabeliães de Protesto deverão manter um Livro de Protocolo de Requerimento de Medidas de Incentivo à Quitação e à Renegociação de Dívidas Protestadas e um Livro de Termo de Renegociação da Dívida Protestada.

Art. 648. Os atos de prévio arquivamento por inércia ou por descumprimento de requisitos mínimos do requerimento, não-realização de renegociação e cancelamento serão averbados no Livro de Protocolo de Requerimento de Medidas de Incentivo à Quitação.

Art. 649. O Instituto de Estudos de Protesto do Brasil – Seção Pernambuco (IEPTB-PE) fica encarregado de padronizar os modelos dos documentos a serem adotados para desenvolver as Medidas de Incentivo à Quitação ou à Renegociação de Dívidas Protestadas pelos Tabelionatos de Protesto.

TÍTULO IV

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 650. O oficial de registro civil das pessoas naturais é profissional do direito portador de fé pública, a quem o Estado delega o exercício da atividade a seu cargo.

Art. 651. O oficial de registro civil das pessoas naturais goza de independência no exercício de suas atribuições, tem direito, na forma da lei, à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticar e é o responsável exclusivo pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia.

Art. 652. O oficial de registro deverá observar rigorosamente, sob pena de responsabilidade, as normas que definirem a circunscrição geográfica de sua atuação, para todos os atos realizados.

Art. 653. O oficial de registro está sujeito à fiscalização do Poder Judiciário, por intermédio da autoridade competente, e à observância de normas técnicas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo diretor do foro.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO REGISTRAL

Art. 654. Os Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e os Offícios de Registro Civil com funções notariais poderão adotar a identificação visual e nomenclatura de “Ofício da Cidadania”, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.484/2017.

Art. 655. São atribuições do oficial de registro civil das pessoas naturais:

I – lavrar os registros:

a) de nascimento, casamento e óbito;